



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.804, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atribuindo a classificação indicativa de "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" às diversões e aos espetáculos públicos que contenham cenas de tabagismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, atribuindo a classificação indicativa de “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos” às diversões e aos espetáculos públicos que contenham cenas de tabagismo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 74-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 74-A. A classificação de faixa etária, constante do art. 74, deverá ser obrigatoriamente “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos”, sempre que a diversão ou espetáculo público apresentar cenas de tabagismo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o tabagismo a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Cerca de 2 bilhões de pessoas fumam em nosso planeta, sendo aproximadamente 47% da população mundial masculina e 12% da feminina. Por ano, mais de 5 milhões de pessoas morrem no mundo em decorrência do tabagismo¹.

Esta verdadeira tragédia ainda possui o agravante de se propagar por espetáculos e diversões públicos, sem nenhuma restrição que proteja o público infantil. Desta forma, nossas crianças e adolescentes acabam por considerar “normal” o fato de pessoas fumarem. E, infelizmente, muitas vezes os fumantes destes programas de diversão pública são os que mais influenciam nosso público jovem. Em primeiro lugar, trata-se de atuação covarde das empresas tabagistas, porque tais atitudes são veiculadas sem a contrapartida da consequência danosa à saúde. Além disso, não têm sido considerados, pelos governos brasileiros, a pouca maturidade de nossas crianças para fazer um justo julgamento dos malefícios advindos deste tipo de propaganda subliminar.

Para se ter uma ideia dos malefícios causados pelo tabagismo, e pouquíssimo divulgado pela mídia e pelos governos, a fumaça do cigarro contém

¹ Veja matéria do Portal Brasil em <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms>

mais de 4,7 mil substâncias tóxicas e dezenas de compostos cancerígenos. A nicotina é considerada droga psicoativa pela OMS e causa hipertensão arterial.

Diante deste quadro de inércia de nossas autoridades, julgamos urgente apresentar esta proposição, que obriga que todos os espetáculos e diversões públicos que contenham cenas de tabagismo recebam automaticamente a classificação indicativa de “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos”. Desta forma, não sujeitaremos nossas crianças e nossos adolescentes às interpretações de classificadores que muitas vezes não estão sensibilizados com os males advindos da prática tabagista.

Temos a convicção de que este é somente um passo inicial e que muito mais precisa ser feito. Mas, entendemos que este Congresso Nacional precisa dar um passo importante e contundente na proteção de nossos jovens que estão tremendamente expostos às práticas do tabagismo como se fossem atitudes absolutamente normais e sem consequências danosas à saúde.

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 220, § 3º, inciso I, e § 4º, a competência de lei federal para estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem seus valores éticos. É o que aqui pretendemos.

Optamos por inserir um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte em que trata da classificação indicativa. Desta forma, mostramos claramente que nossa intenção é a de proteção de nossos jovens, sem limitar qualquer liberdade de adultos que desejem fumar, mesmo sabendo da gravidade de seus atos. Além disso, o Estatuto já contém as penalidades para quem não fixar ostensivamente os avisos de classificação indicativa, não ensejando a definição de novas penas.

Por considerarmos que a matéria é necessária e urgente para a vida saudável de nossos jovens, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovarmos rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espectáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

FIM DO DOCUMENTO